



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região

ADILSON
LUIZ FUNEZ
23/04/2026
GAB31 TRT9

Ata/Pauta - 20.01.2026 - 1ª Reunião ordinária do Subcomitê de Atenção Integral à Saúde - 2026 (ID 18383161)

Agendamento (ID 18383162)

Data: 20/01/2026

Horário: 10:00

Reunião Extraordinária: Não

Convidados:

MICHELE LERMEN SCOTTÁ - MEMBRO TITULAR - Magistrado(a) de Primeiro Grau, indicado(a) pela Presidência - SUPLENTE JERONIMO BORGES PUNDECK

PAULO RICARDO POZZOLO - VICE-COORDENADOR - Suplente do(a) Desembargador (a) indicado(a) pela Presidência

ADILSON LUIZ FUNEZ - COORDENADOR - Desembargador(a) indicado(a) pela Presidência

THAYS DELMIRO VIEIRA - MEMBRO TITULAR - COORDENADOR - COORDENADORIA DE SAÚDE - COORDENADOR - COORDENADORIA DE SAÚDE

TATIANE KRIEGER DOS SANTOS RANGON - MEMBRO TITULAR - DIRETOR DE SECRETARIA - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DIRETOR DE SECRETARIA - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO - MEMBRO TITULAR - Magistrado(a) de Primeiro Grau, indicado(a) pela Presidência

Local da reunião: Telepresencial

Participantes:

MICHELE LERMEN SCOTTÁ - MEMBRO TITULAR - Magistrado(a) de Primeiro Grau, indicado(a) pela Presidência

ADILSON LUIZ FUNEZ - COORDENADOR - Desembargador(a) indicado(a) pela Presidência

THAYS DELMIRO VIEIRA - MEMBRO TITULAR - COORDENADOR - COORDENADORIA DE SAÚDE

TATIANE KRIEGER DOS SANTOS RANGON - MEMBRO TITULAR - DIRETOR DE SECRETARIA - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Itens da reunião (ID 18383169)

Discussão minuta Resolução CNJ - Política Nacional de Saúde Ocupacional, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho no Poder Judiciário (ID 18383170)



Nome do item: Discussão da minuta da Resolução CNJ sobre Política Nacional de Saúde Ocupacional, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho no Poder Judiciário.

Descrição:

Discussão, ponto a ponto, da minuta proposta, inclusive considerando pontos abordados previamente pelo Médico do Trabalho do quadro deste Tribunal.

Solução Proposta:

Encaminhamento de algumas propostas para o CNJ.

Deliberação:

Propostas a serem encaminhadas:

Art. 11, XIV - Não ficou claro o que significa "reduzir aspectos da gestão e organização do Tribunal". Sugere-se "reduzir aspectos da gestão e organização do Tribunal, com potencial para causar adoecimento".

Art. 24, I - Sugere-se a obrigatoriedade de a coordenação do PGR ser exercida por profissional de Segurança do Trabalho, considerando que o Médico do Trabalho já é coordenador do PCMSO, programa complementar ao PGR.

Art. 33 - Confirmar se a participação no exame médico periódico passa a ser obrigatória, mesmo considerando o art. 12 do Decreto 6.856/2009.

Art. 35, V e art. 36, IV - Considerando a quantidade de casos, torna-se inviável tanto o médico do trabalho quanto o médico examinador realizar acompanhamento dos casos. Sugere-se a exclusão do termo "acompanhar".

Art. 67 – Sugere-se explicitar melhor quais são as “adaptações técnicas necessárias em seus sistemas” e conferir 1 ano de prazo para implantação, no lugar de 180 dias.

Anexo III, A, 3.3. – Sugere-se condicionar a necessidade de implantação de brigada de emergência/inocência à regulamentação específica do Corpo de Bombeiros. O TRT9 já teve brigada de emergência, porém era um grande desafio



conseguir os voluntários, sendo que na maioria dos pavimentos, o dimensionamento mínimo não era alcançado. De acordo com a classificação conferida pelo Corpo de Bombeiros do Paraná, o TRT9 não tem mais obrigatoriedade de manter Brigada. Atualmente, os Agentes de Polícia Judicial passam por treinamento anual para combate ao princípio de incêndio e temos 4 bombeiros civis terceirizados.

Anexo III, C, 1.2, c – Sugere-se incluir que eventuais atrasos na comunicação do acidente em serviço devem ser devidamente justificados, considerando que a responsabilidade por informar a unidade de saúde e segurança é do(a) magistrado (a)/servidor(a) acidentado e que ele(a) nem sempre comunica o acidente até o dia seguinte a ocorrência.

Anexo III, F, 5 – Possível erro material, ao utilizar o termo “mitificação” onde, acreditamos, deveria ser “mitigação”.

Anexo III, G, 9 – Sugere-se excluir a validação do LTCAT pelo Comitê de Saúde, Segurança Ocupacional e Meio Ambiente do Trabalho, considerando que trata-se de laudo estritamente técnico, que apenas pode ser elaborado por profissional habilitado, que assume responsabilidade pelas informações ali prestadas.

